



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	06050000087/18	19/03/2018 16:53:44	AGENCIA ESPECIAL DE UBER

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00007475-7 / JOSE HUMBERTO DE RESENDE		2.2 CPF/CNPJ: 212.668.166-15	
2.3 Endereço: RUA OLINDINO SOARES, 581		2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: NOVA PONTE		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.160-000
2.8 Telefone(s): (34) 3356-1778		2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00007475-7 / JOSE HUMBERTO DE RESENDE		3.2 CPF/CNPJ: 212.668.166-15	
3.3 Endereço: RUA OLINDINO SOARES, 581		3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: NOVA PONTE		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.160-000
3.8 Telefone(s): (34) 3356-1778		3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Varginha		4.2 Área Total (ha): 67,7611	
4.3 Município/Distrito: NOVA PONTE/Mg		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 5.584		4.6 Livro: 2	4.7 Folha: 03
		4.8 Comarca: NOVA PONTE	
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 204.500	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.878.000	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 9,56% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	67,7711
Total	67,7711

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	36,2600
Pecuária	24,8111
Outros	6,7000
Total	67,7711

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				4,7100
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,8500	ha	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,1200	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,0000	ha	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,0000	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado				0,9700
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária Avançado				0,9700
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	204.674	7.877.454
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	204.521	7.877.106
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Infra-estrutura				0,9700
Total				0,9700
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Alta para Fauna (Herpetofauna) e Flora.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Média.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1 - Objetivo:

Analisar o requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca e intervenção em APP com supressão de vegetação nativa no município de Nova Ponte-MG.

2 - Caracterização do empreendimento:

A propriedade denominada Fazenda Varginha, localizada no município de Nova Ponte – MG, possui área total matriculada de 67,76 ha e área total medida de 67,7711 ha, matrícula 5.584.

Localiza-se em área com alta prioridade para conservação da flora, média vulnerabilidade natural, segundo análise do IDE. Não está localizada próxima a Unidade de Conservação. A propriedade está inserida dentro do Bioma Cerrado de acordo com análise do mapa de biomas do IBGE, com tipologia vegetal de floresta estacional semidecídua. Possui fauna característica destes locais. A atividade desenvolvida é diversificada: pecuária de corte extensivo e confinado, culturas anuais e suinocultura de ciclo completo.

A propriedade possui uma topografia plana a fortemente ondulada com declividade variando de 2 a 30 %, com solos de textura areno-argilosa (latossolo vermelho-amarelo). A APP é formada pela margem direita do Rio Claro e do Córrego Varginha. A propriedade possui Reserva Legal averbada de 13,56 ha e está inserida na microbacia do Rio Araguari, o qual compõe a bacia do Rio Paranaíba. Está inscrito no CAR sob o nº MG-3145000-0D9ED94FDF1543C09D25F9363ED9F831.

3 - Da Autorização para Intervenção Ambiental:

O proprietário requer supressão de vegetação nativa com destoca em 0,85 ha e intervenção em APP com supressão nativa em 0,12 ha. Tais intervenções possuem o objetivo de captar água do rio claro.

Foi apresentada uma declaração de não passível para a matrícula 5.584 para a atividade de pecuária extensiva. No entanto, a intervenção requerida é para atender demanda da suinocultura. Além disso, foi apresentado o recibo de inscrição no CAR com área total do imóvel de 2.106,1801 ha. Dessa forma, a declaração apresentada não condiz com a realidade do empreendimento deverá ser devidamente licenciado mediante processo administrativo na SUPRAM TMAP, no qual será avaliado as intervenções existentes e as requeridas.

No entanto, cabe salientar que o imóvel possui utilização de APP no cômputo da Reserva Legal, conforme consta no memorial descritivo da AV.3-5.584 e nos dados espaciais inseridos no CAR. Tal fato veda a conversão de novos usos alternativos do solo, conforme art. 35, inciso I da Lei Estadual 20.922/2013.

Em vistoria foi constatado que a área requerida para desmate possui tipologia de floresta estacional semidecídua em estágio avançado de regeneração e que há alternativa locacional para a intervenção que poderia ocasionar menor impacto ambiental. Conforme o artigo 2º da Lei Federal 11.428, a supressão de floresta estacional semidecidual em estágio médio e avançado está submetida ao regime jurídico do Bioma Mata Atlântica. O artigo 14 da mesma lei determina que: "A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social...". O uso alternativo do solo proposto para a intervenção ambiental não se enquadra como interesse social e nem como utilidade pública.

4 - Conclusão:

Considerando que no imóvel como um todo deve ser licenciado junto à SEMAD, conforme DN COPAM 217/2017, que foi utilizado o cômputo de APP na demarcação da Reserva Legal e que se requer intervenção em tipologia de floresta estacional semidecídua estágio avançado de regeneração para empreendimento que não se enquadra como utilidade pública, opta-se pelo indeferimento.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

OBERDAN RAFAEL PUGONI LOPES SANTIAGO - MASP: 1364291-3

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº. 06050000087/2018

Requerente: JOSÉ HUMBERTO DE RESENDE

Ref.: Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa

CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por JOSÉ HUMBERTO DE RESENDE conforme consta nos autos, para INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,1200 hectares, e SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 0,8500 hectares, no imóvel rural denominado Fazenda Varginha, localizada no município de Nova Ponte-MG, matriculada sob o nº. 5.584 no Cartório de Registro de Imóveis de Nova Ponte-MG.

2 - A propriedade possui área total matriculada de 67,7611 hectares, estando inserida dentro do Bioma Cerrado de acordo com análise do mapa de biomas do IBGE com tipologia vegetal de floresta estacional semidecídua, localizando-se em área com alta prioridade para conservação da flora, média vulnerabilidade natural, segundo análise do IDE. A propriedade possui reserva legal averbada (sob AV-3-5.584) e utiliza APP no cômputo da mesma, fato que veda a conversão de novas áreas para usos alternativos do solo.

3 - A intervenção ambiental requerida objetiva a captação de águas do Rio Claro a fim de irrigar as plantações da propriedade, conforme plano de utilização pretendida apresentado.

4 - Ademais, consta dos autos do processo que foi atestada a regularização ambiental das atividades desenvolvidas no imóvel, sendo as mesmas enquadradas, nos termos da DN COMPAM 74/04, como não passível de autorização ambiental, conforme informações prestadas pelo empreendedor no FCE respectivo, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, tendo sido apresentados o Requerimento, Documentos Pessoais, Matrícula, Conferência de Débitos Florestais, o Cadastro Ambiental Rural, Planta Topográfica, PUP, entre outros, estando referidos documentos anexados aos autos.

É o breve relatório.

II – Análise Jurídica:

6 - De acordo com a INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,1200 hectares, e SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 0,8500 hectares NÃO É PASSÍVEL DE AUTORIZAÇÃO, tendo em vista as informações constantes do PARECER TÉCNICO e o óbice na legislação em vigor, conforme restará demonstrado adiante.

7 - Inicialmente, conforme constatado em vistoria realizada no local solicitado, verificou-se tratar de tipologia de floresta semidecídua em estágio avançado de regeneração e que há alternativa locacional para a intervenção que poderia ocasionar menor impacto ambiental. Assim, trata-se o presente caso de proteção especial, submetendo-se a análise do caso em tela aos mandamentos da Lei Federal 11.428.

8 - Na forma do art. 2º da Lei 11.428/2006: “Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste”.

9 - Ademais, tem-se que a possibilidade de supressão de vegetação no caso em tela encontra óbice na constatação “in loco” do previsto no art. 14 da mesma lei: “A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei”.

10 - Em razão da constatação “in loco” na forma do parecer técnico de que o uso alternativo do solo proposto para a intervenção ambiental não se enquadra como interesse social nem como utilidade pública. Não apresentando o Requerente alternativa locacional, nem mesmo correções no projeto, imperioso está o indeferimento do presente pedido.

12 - Como asseverado anteriormente e nos termos do que determina o art. 1º, inciso III do Decreto nº. 46.967/2016, o presente processo deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional Colegiada – URC.

III. Conclusão:

14 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado aos autos, a Coordenação de Controle Processual do IEF - Triângulo, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelos arts. 14 e seguintes da Lei Federal nº. 11.428/2006, bem como caput do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905/2013 e art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013, opina DESFAVORAVELMENTE à autorização da INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,1200 hectares, e SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 0,8500 hectares.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal com destoca, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Coordenação de Controle Processual do IEF - Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento.

Prazo: Durante a vigência do DAIA.

É o parecer, s.m.j.

Data: 15 de abril de 2019.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)
--

LUIZ ALBERTO DE FREITAS FILHO - TM - 100070 _____

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 15 de abril de 2019